

Ao Egregio Tribunal de Impostos e Taxas.

Exmos. Srs. Juizes.

Na forma do artigo 18, do Decreto 7.184, de 5 de Maio de 1935, recorro a Vs. Excias solicitando reconsideração do accordam constante de folhas onze e doze do presente processo pelo qual se modificou o valor tributavel do imovel agricola "Chacara Paraiso", propriedade de Herdeiros da Baroneza Paranapanema.

Entendeu o Ilustre Juiz Relator, como de consistencia fragil, a alegação que fez a Fazenda de estar o imovel no perimetro urbano, julgando mesmo inverosimil tal afirmativa.

Anexado a este processo, encontrarão Vs. Excias o de nº 2457, do exercicio de 1935, em cuja petição inicial dizem os proprietarios:

"contecendo que dita propriedade tem uma area de 190.608,67 metros quadrados, pertencentes ao perimetro urbano";

palavras estas que confirmam a afirmativa citada de que a fazenda se acha no perimetro urbano, quando, a folhas seis, tive de dizer quaes os meios de comunicação entre ela e a cidade de Campinas.

Menos verdadeira não foi a minha informação quando, referindo-me ^{à propriedade} a chamei "Chacara Paraiso": É no mesmo processo anexado e na mesma petição inicial, que os requerentes se dizem proprietarios da "Chacara Paraiso", o que ainda está confirmado a folhas quatro pela certidão da escritura onde ~~se~~ dizem:-

"Senhores, na qualidade de Herdeiros da Baroneza Paranapanema, conforme autos de inventa

rio e partilha, processados neste mesmo cartório do 1º Ofício, da propriedade agrícola, denominada "Chacara Paraiso".

Destruída, com a documentação que ofereço, a dúvida que pairou sobre as minhas informações, cumpre-me ponderar a Vs. Excias, que o fundamento para redução do valor tributável da propriedade, o fato de se achar ella confinando com as fazendas pertencentes aos senhores Arlindo de Lemos e José Eduardo de Lacerda Soares, só justificaria a manutenção do valor antigo, quando não se equiparasse á de maior valor.

A "Chacara Paraiso", e a chacara de Arlindo de Lemos, estão no perimetro urbano, ou melhor, confinam com as ruas de Campinas. Os seus valores, por este fator, se aproximam. A propriedade dos Lacerda Soares se sitúa nos fundos da Chacara Paraiso, confinando assim, com suas terras mais afastadas da cidade.

Se os fundamentos para estimativa do imovel estão no valor das propriedades confinantes, o da Chacara Paraiso devera ser mantido uma vez que a Chacara Lemos está em condições + idênticas á que foi objeto de julgamento, e a propriedade Lacerda Soares em situação inferior a desta.

Ponderem Vs. Excias na valorisação das terras de Campinas, hoje procuradas pela sua uberdade e proximidade dos grandes centros, e pelas suas qualidades especiaes para cultura de algodão. Levem em conta a situação especial da Chacara Paraiso + que possui terrenos urbanos nos quaes se arruou o Jardim Paraiso, que possui terras massapés de primeira qualidade junto a maior cidade do interior do Estado; e que é cortada pela melhor estrada municipal, macadamizada e de cuidadosa conservação.

Estou certo de que as circunstancias expostas justificam este meu pedido de reconsideração cujo deferimento im

portará em justiça benéfica aos interesses dos contribuintes
em geral, equiparados nos seus encargos fiscaes.

Administrador.